

**"INSTITUI A TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O Povo do Município de Planura, por seus representantes, decreta, e eu, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública, sobre o imóvel situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se, a ser aplicada a partir do exercício de 1996.

Artigo 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha a servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 0,50% (cinquenta décimos por cento) ao mês e por metro linear de frente à via Pública, sobre o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente no mês de janeiro do ano a que se referir, estabelecido pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica - DNAEE.

Artigo 3º - Observado o disposto no Art. 1º desta Lei, cobrar-se-á a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, devendo ser adotado nos intervalos de classes indicados, os percentuais correspondentes:

CLASSES - (kwh)			PERCENTUAIS DA TAXA DE I.P.
0	a	30	0,00
31	a	50	2,00
51	a	100	4,00
101	a	200	6,00
201	a	300	8,00
Acima	de	300	10,00

Artigo 4º - O produto da Taxa ora criado, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e dispêndios da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artigo 5º - A cobrança da Taxa, relativa ao Art. 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia, mediante Convênio, a ser celebrado com a Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executi

vo desde já autorizado a firmar o referido Convênio.

Artigo 6º - Realizado o Convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da Taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela PREFEITURA MUNICIPAL.

Parágrafo 1º - A CEMIG apresentará à PREFEITURA, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante da arrecadação total da Taxa de Iluminação Pública.

Parágrafo 2º - Quando o saldo desta conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

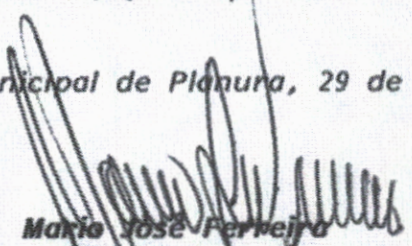
Parágrafo 3º - O superavit eventual, verificado entre o montante arrecadado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes, relativas ao fornecimento de energia elétrica à PREFEITURA MUNICIPAL, e ainda, havendo saldo, poderá ser destinado a custear obras de expansão e/ou melhoramentos do sistema de Iluminação Pública e de extensão de redes urbanas do Município, caso a PREFEITURA autorize.

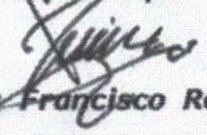
Artigo 7º - A cobrança da Taxa, referente ao Artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela PREFEITURA MUNICIPAL, em conjunto com os Impostos Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 439, de 28 de novembro de 1989.

Mandamos, portanto, a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Planura, 29 de dezembro de 1996.


Mario José Ferreiro
Prefeito Municipal


Josias Francisco Rodrigues
Oficial de Gabinete